



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 175/2026/GAB/SG

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 49/2026

São João da Boa Vista, 02 de março de 2026.

Exmo. Sr. Vereador
JOSÉ URIAS DE BARROS FILHO
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: **Resposta a Indicação nº 003/2026 da Câmara Municipal.**

Senhor Presidente:

Em atenção a Indicação nº 003/2026, de autoria do nobre vereador Carlos Alberto Tomé (Tomezinho), encaminhamos a resposta do Departamento de Recursos Humanos, através do Despacho nº 139/2026/DRH e da Procuradoria-Geral do Município, através do Parecer nº 012/2026/PGM, oferecendo os devidos esclarecimentos a respeito das solicitações lavradas na Indicação supramencionada.

Aproveitando a oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VANDERLEI BORGES
DE
CARVALHO:72340606
853

Assinado de forma digital
por VANDERLEI BORGES DE
CARVALHO:72340606853
Dados: 2026.03.03 14:36:18
-03'00'

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

A Disposição dos Vereadores

9 / 3 / 2026
[Assinatura]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

5 / 3 / 2026

MARINA HIDEEMI Y. TUCIARDI
CHEFE DA SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA – SP.

Ementa: “Indica ao Poder Executivo para que inicie os estudos necessários para a elaboração do projeto de lei complementar, visando adequar o cargo de Assistente de Desenvolvimento da Infância, conforme dispõe a lei federal 15.326/2026.

INDICAÇÃO Nº 003/2026

INDICO à Casa que seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, para que determine, através do departamento competente da municipalidade, estudos necessários para a elaboração do projeto de lei complementar, visando adequar o cargo de Assistente de Desenvolvimento da Infância, fazendo com que estes profissionais passem a ser reconhecidos como profissionais do magistério, conforme dispõe a lei federal 15.326/2026.

Agradeço a atenção e providências.

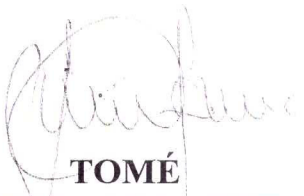
REC. 23 / 02 / 26
VENC 13 03 / 26
Obediente ao prazo de resposta de 10
dias após o vencimento.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 08 de janeiro de 2026.

LEANDRO THOMAZINI
NEI DA FARMÁCIA
DAYSE CIACCO
WALQUIRIA OLIVEIRA

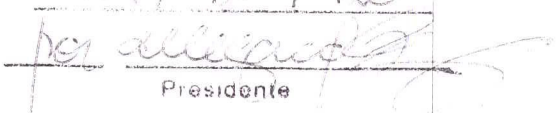
DOUTOR SABINO
LUIZ PARAKI
PROFESSORA HELEN
PASTOR CARLOS

ALEXANDRE SASSARAO


TOMÉ
VEREADOR - PDT

JOÃO LUÍS MORETTO
CARIOCA
RAFAEL DO MERCADO
ALINE LUCHETTA

AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

17.2.26

Presidente



PREFEITURA
**SÃO JOÃO
DA BOA VISTA**

Departamento de Recursos Humanos

DESPACHO Nº 139/2026/DRH

DESTINO: Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: Resposta à Indicação nº 003/2026 – Enquadramento do cargo de Assistente de Desenvolvimento da Infância

Senhor Chefe de Gabinete,

Em atenção à Indicação nº 003/2026, de autoria do nobre Vereador Tomé, que sugere a realização de estudos com vistas à elaboração de projeto de lei complementar para adequação do cargo de **Assistente de Desenvolvimento da Infância – ADI** à carreira do magistério, conforme a Lei Federal nº 15.326/2026, cabe ao Departamento de RH prestar os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, reforçamos o elevado apreço desta Administração pelo trabalho desempenhado pelas Assistentes de Desenvolvimento da Infância, profissionais que exercem papel essencial no cotidiano das unidades de educação infantil, contribuindo de maneira direta para o cuidado, acolhimento e bem-estar das crianças da rede municipal.

O reconhecimento da relevância social, pedagógica e humana da função exercida pelas ADIs é premissa inafastável desta Administração, que, historicamente, tem buscado valorizar tais profissionais por meio de condições adequadas de trabalho, formação continuada e estrutura organizacional compatível com a complexidade da educação infantil.

Entretanto, o reconhecimento institucional e a valorização profissional não podem ser confundidos com enquadramento jurídico-funcional incompatível com a legislação vigente, sob pena de grave afronta à ordem constitucional, ao regime jurídico dos servidores públicos e ao equilíbrio fiscal do Município.

1. Dos estudos já realizados

Importante consignar que o tema vem sendo objeto de sucessivas análises técnicas, jurídicas, administrativas e orçamentárias, conduzidas pelo Departamento de Recursos Humanos, em conjunto com o Departamento Municipal de Educação, a consultoria Graboski Advogados Associados e a Procuradoria-Geral do Município.

Tais estudos resultaram na elaboração de pareceres técnicos e jurídicos amplamente fundamentados, os quais analisaram, de forma minuciosa:

- A Lei Federal nº 11.738/2008 (Piso do Magistério);



PREFEITURA
**SÃO JOÃO
DA BOA VISTA**

Departamento de Recursos Humanos

- A Lei Federal nº 15.326/2026;
- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996);
- A legislação municipal de regência;
- A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores;
- O histórico legislativo local;
- E o impacto orçamentário da eventual medida.

As conclusões desses estudos são convergentes no sentido da impossibilidade jurídica de reenquadramento das ADIs na carreira do magistério, por ausência dos requisitos legais e constitucionais indispensáveis.

Destacamos, ainda, que o entendimento adotado por esta Administração encontra respaldo na Nota Técnica recentemente emitida pela Confederação Nacional de Municípios – CNM, entidade de reconhecida representatividade institucional e expertise técnica na interpretação da legislação aplicável à gestão pública municipal. Embora uma nota técnica não se sobreponha à legislação vigente, é mister atentar para as orientações do referido órgão, especialmente porque refletem análise jurídica especializada, construída à luz da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Lei do Piso do Magistério (Lei nº 11.738/2008) e da própria Lei Federal nº 15.326/2026. As conclusões da CNM corroboram integralmente o entendimento desta Municipalidade, no sentido de que a referida legislação não autoriza o reenquadramento automático de cargos de apoio educacional na carreira do magistério, sob pena de violação ao concurso público, à legalidade administrativa e ao equilíbrio fiscal dos entes federativos.

2. Da estrutura jurídica e histórica do Município

O Município de São João da Boa Vista antecipou-se à legislação federal, criando, em 2008, por meio da Lei Municipal nº 2.472, o cargo de Professor de Desenvolvimento da Educação Básica – PDEB, especificamente destinado à atuação pedagógica na educação infantil, exigindo, para ingresso, licenciatura em pedagogia, conforme determina a LDB.

Somente em 2013, por meio da Lei Municipal nº 3.291, foi criada a denominação Assistente de Desenvolvimento da Infância – ADI, originária do antigo cargo de auxiliar de creche, com atribuições voltadas ao apoio, cuidado, acompanhamento e suporte às atividades pedagógicas, exigindo ensino médio como escolaridade mínima.



PREFEITURA
**SÃO JOÃO
DA BOA VISTA**

Departamento de Recursos Humanos

Essa distinção legislativa não é meramente formal, mas jurídica, funcional e pedagógica, refletindo a correta separação entre:

- A função docente, exercida por professores legalmente habilitados;
- E a função de apoio educacional e cuidado, exercida pelas ADIs.

3. Da impossibilidade constitucional de reenquadramento

O reenquadramento pretendido implicaria na transposição funcional, vedada expressamente pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e pela Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, que proíbem o provimento derivado de cargos sem aprovação em concurso público específico.

Nesse sentido, eventual projeto de lei que promova tal transformação configuraria vício insanável de inconstitucionalidade, sujeitando o Município a:

- Ações judiciais;
- Nulidade administrativa;
- Responsabilização dos agentes públicos;
- Apontamentos severos dos órgãos de controle.

4. Do impacto financeiro e fiscal

Estudos realizados pelo Departamento de Recursos Humanos apontam que o eventual enquadramento das ADIs no piso do magistério para jornada de 40 horas geraria impacto financeiro anual estimado em aproximadamente R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com repercussão direta sobre:

- Folha de pagamento;
- Encargos previdenciários;
- Limites da lei de responsabilidade fiscal;

5. Conclusão

Diante do exposto, o Poder Executivo reconhece, valoriza e respeita profundamente o trabalho das Assistentes de Desenvolvimento da Infância, contudo, amparado em criteriosa análise técnica, jurídica e orçamentária, não encontra respaldo legal para a elaboração de projeto de lei complementar com a finalidade de reenquadramento funcional pretendido.



PREFEITURA
**SÃO JOÃO
DA BOA VISTA**

Departamento de Recursos Humanos

Reiteramos, porém, o compromisso desta Administração com a valorização permanente dos profissionais da educação, dentro dos limites legais, constitucionais e fiscais, permanecendo aberta ao diálogo institucional construtivo.

Nesse âmbito, nos encontros realizados com a categoria no corrente mês, o Poder Executivo propôs reenquadramento salarial, com aumento de R\$ 350,00 no salário-base inicial, com reflexos na carreira, a partir de março/2026, medida que poderá ser novamente aplicada no exercício de 2027, com intuito de manter a política de valorização dos profissionais da educação.

Certos de haver prestado os esclarecimentos pertinentes, agradecemos e renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

DRH, 25 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIA LÍGIA MARINHO CAMPOS
Data: 25/02/2026 17:40:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Lígia Marinho Campos
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

ESCLARECIMENTOS SOBRE A LEI 15.326, DE 6 DE JANEIRO DE 2026

Área: Educação e Jurídica. Palavras-Chave: 1. Educação Infantil. 2. Piso Nacional do Magistério. 3. Professor. 4. Concurso Público. Referência(as): Lei 9.394/2006. Lei 11.738/20028. Lei 15.326/2026. Interessados: Municípios brasileiros, gestores públicos de educação	Produzido em: Fevereiro 2026
Telefone: (61) 2101-6000 E-mail: educacao@cnm.org.br e juridico@cnm.org.br	Capa e diagramação: Assessoria Comunicação CNM



NOTA TÉCNICA

Edição nº 06 - Fevereiro/2026

ESCLARECIMENTOS SOBRE A LEI 15.326, DE 6 DE JANEIRO DE 2026



CNM

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

www.CNM.org.br



1. OBJETIVO

A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o alcance jurídico da Lei 15.326, de 6 de janeiro de 2026, que promove alterações na Lei 11.738/2008 (Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério) e na Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), com foco nos seus impactos para os Municípios.

2. ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA LEI 15.326, DE 6 DE JANEIRO DE 2026

A Lei 15.326/2026 propõe duas alterações na legislação vigente:

- a primeira alteração é na Lei 11.738/2008, que instituiu “o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”, a fim de explicitar que os professores da educação infantil estão incluídos entre os profissionais do magistério público da educação básica com direito ao piso nacional instituído pela Lei de 2008;

- a segunda alteração é no art. 61, §2º, da Lei 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para definir quem são os professores da educação infantil, a saber: “independentemente da designação do cargo que ocupam”, esses professores são “os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público”. Portanto, devem ser obrigatoriamente “enquadrados na carreira do magistério”.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Os postos de trabalho na administração pública podem ser permanentes, providos por concurso público – cargos de provimento efetivo no regime jurídico próprio ou empregos públicos no regime celetista –, ou contratos temporários ou, ainda, cargos em comissão. Considerando que a maioria dos regimes jurídicos são estatutários, será utilizada somente a denominação de cargos efetivos.

Os cargos efetivos podem ser isolados ou organizados em carreira, situação na qual esses postos de trabalho são dispostos em posições escalonadas nas quais, ao longo da vida funcional, o titular do cargo pode progredir na carreira.

É a lei do plano de carreira de cada Ente federado que dispõe acerca das posições e dos fatores de progressão na carreira, assim como acerca do impacto dessa progressão nos vencimentos dos titulares dos cargos efetivos.

No caso do magistério público da educação básica, desde a Lei 5.692/1971 é obrigatória a existência, em cada sistema de ensino, de carreira do magistério então de 1º e 2º graus, hoje ensino fundamental e médio, “com acessos graduais e sucessivos”.

A LDB de 1996 dispõe (art. 67) que os sistemas de ensino devem assegurar “estatutos e planos de carreira do magistério público” e define diretrizes nacionais a serem observadas na construção desses planos. Entre os profissionais da educação escolar básica, a LDB (art. 61) inclui “os professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio”. Portanto, em cada sistema de ensino, o plano de carreira do magistério público deve incluir todos os professores da educação básica, sem base legal para planos diferentes, um para professores da educação infantil e outros para docentes do ensino fundamental e médio.

4. IMPACTO DA LEI 15.326/2026

Diante dessas informações, cabe questionar qual é a motivação e as consequências da Lei 15.326/2026.

Como implícito na nova redação proposta para o art. 61, §2º, da LDB, em algumas redes de ensino existem cargos com outras designações que não de professor, tais como monitor ou auxiliar de educação infantil; no entanto os titulares desses cargos exercem funções docentes e, no ingresso ao cargo por meio de concurso público, foi exigida a formação em nível médio, na modalidade normal, ou em curso de nível superior de licenciatura para a docência.

Sendo assim, a finalidade da Lei 15.326/2026 é eliminar essa exclusão ilegal de professores da educação infantil das carreiras do magistério da educação pública e, em consequência, do recebimento do piso nacional. O que caracteriza um cargo público não é sua denominação, e sim as funções a serem exercidas por seus titulares e a formação exigida para ingresso nesse cargo. Essas informações constam na lei que criou o cargo efetivo e devem constar no edital do concurso público.

5. DÚVIDAS NA INTERPRETAÇÃO E NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 15.326/2026

Em primeiro lugar, a Lei 15.326/2026 não se aplica a outros profissionais em atuação na educação infantil, como auxiliares, monitores, cuidadores, atendentes, agentes de apoio ou cargos assemelhados.

Portanto, os titulares de outros cargos que não de professor, para provimento dos quais não foi exigida a formação para a docência, permanecem em seus cargos, submetidos à legislação local e, quando for o caso, aos respectivos planos de cargos e vencimentos. E, em consequência, sem direito ao piso nacional devido ao magistério.

Esse posicionamento encontra respaldo na Resolução 01, de 17 de outubro de 2024, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que “Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil”. No art. 18, a Resolução dispõe que, na EI, atuam profissionais de apoio e suporte (assistentes, auxiliares, monitores e outras denominações), **“em função não equivalente à docência, desde que atuem sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado”**.

Em segundo lugar, não há alteração de cargo no serviço público por decorrência de alteração do nível de formação. Por exemplo, o titular de um cargo de auxiliar na educação infantil para o qual não foi exigida a formação em nível médio, modalidade Normal, não pode ser enquadrado no cargo de professor por ter concluído essa formação. Na administração pública, mudança de cargo efetivo somente pode ocorrer por meio de novo concurso público, algo reafirmado pela Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal que diz:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

6. CONCLUSÃO

A Lei 15.326/2026 representa um avanço ao reconhecer os professores da educação infantil como integrantes do magistério, “independentemente da designação do cargo que ocupam”, garantindo maior segurança jurídica quanto à sua inclusão na carreira do magistério e ao recebimento do piso nacional dos professores.

Entretanto, a Lei não dispõe acerca do reconhecimento como professores de outros profissionais da educação infantil que prestaram concurso para cargos com outras funções e sem exigência de formação para a docência.



Portanto, os gestores públicos devem aplicar de forma explícita a Lei 15.326/2026, sem interpretações equivocadas, e sem ceder a pressões corporativas.

Por fim, cabe destacar que a inclusão de professores da educação infantil na carreira do magistério e, em consequência, o pagamento do piso nacional implicará aumento de despesas com a folha de pagamento do magistério. Nesse sentido, quaisquer adequações devem observar os limites orçamentários e fiscais, especialmente aqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).



Sede

SGAN 601 - Módulo N - Asa Norte
CEP: 70830-010 - Brasília/DF
Tel: (61) 2101-6000

Escritório Regional

Rua Marcílio Dias, 574
Bairro Menino Deus
CEP: 90130-000 - Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3232-3330



canal cnm



portalcnm



@portalcnm



TVportalCNM



@portalcnm



Confederação
Nacional de
Municípios



Para mais artigos
acesse nossa biblioteca



DESPACHO Nº 038/2026/DRH/GABINETE DO DIRETOR

DESTINO: Secretaria do Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: Resposta ao Ofício Of.Gab.vr nº 01/2026 – Vereadora Hellen Viviane de Assis Gregório

Prezados,

Em atenção ao Ofício Of.Gab.vr nº 01/2026, de autoria da Vereadora Hellen Viviane de Assis Gregório, encaminhado a esta Municipalidade e remetido ao Departamento de Recursos Humanos para manifestação, prestamos os esclarecimentos técnicos que seguem, para ciência e posterior encaminhamento à ilustre Vereadora.

Primordialmente, a Administração Municipal reconhece a importância do debate suscitado, sobretudo diante da recente sanção da Lei Federal nº 15.326, de 06 de janeiro de 2026, que alterou dispositivos da Lei Federal nº 11.738/2008, reforçando o reconhecimento dos Professores da Educação Infantil como profissionais integrantes do magistério público da educação básica.

No entanto, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, o tema foi objeto de análise técnica e jurídica aprofundada, envolvendo o Departamento de Recursos Humanos, o Departamento Municipal de Educação e a Procuradoria-Geral do Município, resultando na consolidação de entendimento administrativo já firmado, consubstanciado em pareceres técnicos e jurídicos devidamente formalizados e já remetidos a este Gabinete.

De forma sintética, esclarecemos que:

a) O Município possui carreira própria do magistério, instituída pela Lei Complementar nº 4.378/2018 (Estatuto do Magistério Público Municipal), na qual já se encontram enquadrados os cargos de Professor de Educação Infantil e Professor de Desenvolvimento da Educação Básica, ambos submetidos ao regime jurídico do magistério e ao Piso Salarial Profissional Nacional;

b) O cargo de Assistente de Desenvolvimento da Infância – ADI é disciplinado pela Lei Municipal nº 4.654/2020, integra o Quadro Geral de Servidores e possui requisitos de ingresso em nível médio, com atribuições legalmente definidas como de apoio ao cuidado e ao desenvolvimento infantil, não compondo a carreira do magistério municipal;

c) A Lei Federal nº 15.326/2026 não promove, por si só, o reenquadramento automático de cargos municipais diversos do magistério, nem afasta os princípios constitucionais do



concurso público, da legalidade e da vedação à transposição ou ascensão funcional, razão pela qual não se verificou respaldo jurídico para o enquadramento das Assistentes de Desenvolvimento da Infância na carreira do magistério, ainda que possuam formação superior adquirida posteriormente ao ingresso no cargo.

Lembramos que esta Administração Municipal permanece aberta ao diálogo institucional e comprometida com a transparência.

Nesse sentido, informamos que será agendada reunião envolvendo representantes do Departamento de Recursos Humanos, do Departamento Municipal de Educação, da Assessoria Jurídica do DME, do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e representantes das Assistentes de Desenvolvimento da Infância, com a finalidade de prestar esclarecimentos técnicos e jurídicos adicionais sobre o tema.

Por fim, ressaltamos que a valorização do cargo de ADI é juridicamente possível e vem sendo estudada por esta Administração, considerando-se elaboração de lei municipal específica; respeitado o regime constitucional do concurso público e observada a capacidade financeira do Município.

Sem mais a informar, agradecemos e reiteramos protestos de estima e consideração.

DRH, 20 de janeiro de 2026.



Documento assinado digitalmente

MARIA LÍGIA MARINHO CAMPOS

Data: 20/01/2026 09:44:44-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Lígia Marinho Campos

Diretora do Depto de Recursos Humanos

RESPOSTA

Para responder a consulta a nós enviada se faz necessário uma análise da recém publicada Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, que altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.

Também se faz necessário um estudo da Lei Municipal n.º 4.654, de 31 de março de 2020 e o Edital do Concurso Público n.º 02/2023, que selecionou os Assistentes de Desenvolvimento da Infância no município consulente.

Principiando, esclareço que foi alterada a redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de modo a acrescentar o trecho destacado abaixo:

Art. 2º.....

*§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, **incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam**, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.*(original sem destaques)

PARECER Nº 0007/2026

CONSULENTE: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista - SP.

CONSULTA: A Prefeitura do Município de São João da Boa Vista, por meio do Departamento Municipal de Educação e Departamento de Recursos Humanos, enviou-nos consulta nos seguintes termos: *"Em atenção ao Comunicado nº 04/2026, datado de 07/01/2026, encaminhado a esse Departamento, submetemos à análise desta Assessoria a questão relativa à aplicabilidade dos efeitos da referida Lei nº 15.326 de 07/01/2026 aos servidores ocupantes do cargo de Assistente de Desenvolvimento da Infância (ADI) deste Município. O objetivo da consulta é colher entendimento técnico acerca das atribuições do cargo de ADI ao escopo de aplicação da legislação mencionada, visando garantir a segurança jurídica nas decisões administrativas. Cumpre salientar que: as salas de aula contam com a presença de um Professor de Desenvolvimento da Educação Básica em turnos matutino e vespertino (há, realmente, a necessidade de professor nos dois períodos ou poderíamos atribuir à sala de aula apenas professor em um período?), a quem compete a exclusividade da responsabilidade pedagógica e da regência de classe. Portanto os Assistentes de Desenvolvimento da Infância (ADIs) atuam apenas no suporte às atividades. ...Diante da relevância da matéria para a gestão de pessoal e para o planejamento orçamentário deste Município, solicitamos a manifestação desta Assessoria quanto à viabilidade jurídica da extensão dos efeitos da referida lei ao mencionado cargo".*

EMENTA

Análise da Lei n.º 15.326/2026. Assistente de Desenvolvimento da Infância. Requisito exigido ensino médio completo. Inaplicabilidade da lei acima citada. Exigência de formação docente para enquadramento como profissional do magistério. Inteligência do artigo 2º da Lei n.º 11.738/2008, com redação dada pela Lei n.º 15.326/2026. Requisito não exigido pela Lei Municipal n.º 4.654/2020 e no Edital do concurso Público n.º 02/2023.

Atribuições dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura do Município de São João da Boa Vista.

ASSISTENTE DE DESENVOLVIMENTO DA INFÂNCIA

Descrição Sintética Serve a criança nas necessidades diárias, cuidando de sua saúde, higiene e segurança, preparando-a e a auxiliando nas refeições, para garantir o bem-estar e o desenvolvimento sadio da mesma.

Atribuições Típicas Zelar pelas condições de higiene, saúde e segurança das crianças, dentro das creches, garantindo suas necessidades normais; Preparar quando for o caso e servir a alimentação em geral das crianças, dentro dos horários determinados; Desenvolver, ministrar e orientar atividades recreativas e didáticas para as crianças, despertando interesse, harmonia e conduta com o grupo; Cumprir as normas, rotinas e orientações estabelecidas. Executar tarefas afins.

Requisitos Conhecimentos **Ensino Médio Completo**. (grifei e negritei)

Por sua vez o Edital do Concurso Público n.º 02/2023, Tabela I, também só exige o Ensino Médio para para ingresso no cargo de Assistente de Desenvolvimento da Educação.

Observem que a Lei que disciplina o cargo de Assistente de Desenvolvimento da Infância e o edital do concurso público não exigem formação docente como requisito para ingresso no cargo.

Deste modo, **conclui-se que o cargo público efetivo de Assistente de Desenvolvimento da Infância enquadra-se no Quadro Geral de Servidores e não no Quadro do Magistério Público Municipal.**

A Lei também incluiu um § 2º no art. 61 da LDB (Lei nº 9.394/96), na seguinte conformidade:

Art. 61.....

*§ 2º São considerados professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, **os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público.***

Vejam que com as alterações promovidas pela Lei nº 15.326/2026, busca-se, reconhecer que os servidores que atuam como professores na educação infantil assim sejam reconhecidos, independentemente da nomenclatura do cargo/emprego que ocupam, desde que tenham sido aprovados em concurso público (efetivos) e, que no referido concurso tenha sido exigida a formação mínima necessária para a docência na educação infantil prevista na LDB, que é aquela prevista no art. 62, senão vejamos:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Passo agora análise da legislação local que trata do cargo de Assistente de Desenvolvimento da Infância, Lei nº 4.654, de 31 de março de 2020, bem como o Edital do Concurso Público nº 02/2023.

Lei nº 4.654/2020

Anexo III

Por conseguinte, não estando inserido no Quadro do Magistério Público Municipal, seja na classe de docente ou na classe de suporte pedagógico, e tampouco sendo exigida a formação prevista no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/1996, não há que se falar em aplicabilidade da nova Lei n.º 15.326/2026.

Isto porque, dentre os princípios norteadores da Administração Pública, os quais vêm expressamente previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, está positivado o princípio da legalidade, senão vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (original sem grifo e negrito)*

Acerca do aludido princípio, convém transcrever os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

“Legalidade – A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o **administrador público está**, em toda a sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei** e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...) **Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.** Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo - 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, página 93.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos **não podem ser descumpridos**, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que **contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos**." (original sem grifo e negrito)

Sendo assim, não há liberdade para o administrador público municipal em sua atuação administrativa, pois **o mesmo tão somente pode atuar dentro dos limites constantes nas normas vigentes, isto é, seguir as disposições expressamente estabelecidas nas normas legais.**

No mesmo sentido nos ensina José Nilo de Castro²:

"O exercício da atividade administrativa se integra na ordem jurídica e é, pois, **subordinado ao princípio da legalidade**. Assim, **o Prefeito Municipal**, autoridade administrativa, **deve agir rigorosamente, em conformidade com a lei e a ordem jurídica estabelecida**" (original sem grifo e negrito)

Percebam, que a própria Lei local que criou o cargo público efetivo o fez de forma explícita no Quadro Geral de Servidores da Administração Pública Municipal, e não no Quadro do Magistério, **deixando patente que não pertence à carreira do magistério, não importando, para fins de enquadramento como cargo docente, que o servidor tenha cursado pedagogia ou outro curso superior após sua contratação.**

² CASTRO, José Nilo de. A defesa dos prefeitos e vereadores em face do Decreto Lei n. 201/67. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. pág. 171.

Graboski

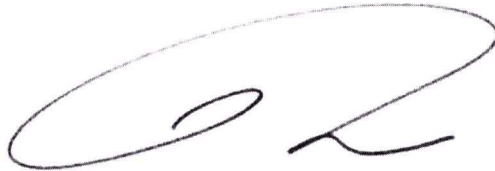
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ante o exposto e respondendo objetivamente a consulta, concluo que por não ser exigida a formação docente para provimento do cargo de Assistente de Desenvolvimento da Infância, não há previsão legal que autorize a extensão dos efeitos da Lei n.º 15.326/2026 ao mencionado cargo.

É o parecer, S.M.J!

De Adamantina para São João da Boa Vista, aos 12 dias do mês de janeiro de 2026.

Atenciosamente



JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO

OAB/SP 185.908

Graboski

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Joaquim Nabuco, 102 – Centro – CEP 17.800-055 – Adamantina - SP
atendimento@graboskiadvogados.com.br – www.graboskiadvogados.com.br
CNPJ 04.313.315/0001-40 – Fone (18) 3522-8844 – Whatsapp (18) 99710-4677



Município de São João da Boa Vista
Procuradoria-Geral do Município

Parecer nº: 0012/2026PGM/GAB/ASS/RP

Processo PGM: 2026.02.000003.

Processo Administrativo: Despacho 007/2026/DRH.

Assunto: Consulta de Assuntos Jurídicos - Expedientes administrativos em geral (residual) Aplicabilidade da Lei Federal nº 15.326/2026 aos ocupantes do emprego de Assistente de Desenvolvimento da Infância (ADI). Piso Nacional do Magistério.

Solicitante: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E FUNCIONAL. CARGO DE ASSISTENTE DE DESENVOLVIMENTO DA INFÂNCIA (ADI). LEI FEDERAL Nº 15.326/2026. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA. INGRESSO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO DE NÍVEL MÉDIO. DISTINÇÃO ENTRE ATIVIDADE DE APOIO E DOCÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CARGO ESPECÍFICO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E PROFESSOR DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA COM TITULARIDADE PEDAGÓGICA. VEDAÇÃO À TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS E ASCENSÃO FUNCIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF. OPINATIVO PELO INDEFERIMENTO.

I. RELATÓRIO:

O Departamento de Recursos Humanos (DRH), por meio do Despacho nº 007/2026, encaminha a esta Procuradoria Geral solicitação de parecer jurídico acerca da aplicabilidade da Lei Federal nº 15.326, de 06 de janeiro de 2026, aos ocupantes do emprego público de Assistente de Desenvolvimento da Infância (ADI).

Diante da complexidade da matéria e da repercussão política do tema, solicita à Procuradoria-Geral do Município análise jurídica e manifestação formal, especialmente quanto aos seguintes pontos:

a) se a Lei Federal nº 15.326/2026, ao alterar a Lei nº 11.738/2008, autoriza ou impõe o enquadramento de servidores ocupantes de cargos diversos do magistério, criados por legislação municipal própria, como profissionais do magistério;

b) se as atribuições do cargo de Assistente de Desenvolvimento da Infância, tal



Município de São João da Boa Vista
Procuradoria-Geral do Município

como previstas na Lei Municipal nº 4.654/2020, permitem interpretação jurídica que viabilize seu enquadramento como Professor de Ensino Infantil, à luz da legislação federal e municipal vigente;

c) se eventual reconhecimento do direito ao piso nacional do magistério aos ADIs dependeria de alteração legislativa municipal específica, inclusive quanto à criação, transformação ou reenquadramento de cargos, respeitado o regime constitucional do concurso público;

d) quais os riscos jurídicos e administrativos para o Município em caso de acolhimento ou indeferimento dos pleitos apresentados.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1. DA NATUREZA JURÍDICA DO CARGO DE ADI E A EXIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO

Conforme apontado pela senhora Diretora do Departamento de Recurso Humanos, o cargo de Assistente de Desenvolvimento da Infância – ADI encontra-se disciplinado pela Lei Municipal nº 4.654/2020, a qual descreve suas atribuições voltadas **ao cuidado, acompanhamento, apoio ao desenvolvimento e atividades lúdicas com crianças, especialmente em creches e unidades de educação infantil**. Por essa razão esse cargo não integra o Quadro do Magistério Municipal, tampouco o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério.

Observa-se, também, que o requisito de escolaridade para ingresso no cargo de ADI, fixado pelo Anexo III da referida Lei é de nível médio, ao passo que o ingresso nos cargos do magistério municipal exige habilitação específica em nível superior, notadamente licenciatura plena em Pedagogia, nos termos do Estatuto do Magistério e da legislação educacional aplicável.

Conforme consta na consulta segue descrição do cargo:

“ASSISTENTE DE DESENVOLVIMENTO DA INFÂNCIA



Município de São João da Boa Vista
Procuradoria-Geral do Município

Descrição Sintética

Serve a criança nas necessidades diárias, cuidando de sua saúde, higiene e segurança, preparando-a e auxiliando nas refeições, para garantir o bem-estar e o desenvolvimento sadio da mesma.

Atribuições Típicas

Zelar pelas condições de higiene, saúde e segurança das crianças, dentro das creches, garantindo suas necessidades normais;

Preparar quando for o caso e servir a alimentação em geral das crianças, dentro dos horários determinados;

Desenvolver, ministrar e orientar atividades recreativas e didáticas para as crianças, despertando interesse, harmonia e conduta com o grupo;

Cumprir as normas, rotinas e orientações estabelecidas.

Executar tarefas afins

Requisitos

Conhecimentos Ensino Médio Completo

Em consonância com essa previsão legal a análise do último Edital do Concurso Público do cargo de Assistentes de Desenvolvimento da Infância (ADI) é inarredável para a compreensão da questão. Conforme a TABELA I do último edital, o requisito mínimo de escolaridade exigido para o emprego de Assistente de Desenvolvimento da Infância é o **Ensino Médio Completo**.

As atribuições típicas do emprego, conforme o ANEXO I do mesmo edital, descrevem atividades como "Zelar pelas condições de higiene, saúde e segurança das crianças", "Preparar quando for o caso e servir a alimentação em geral", e "Desenvolver, ministrar e orientar atividades recreativas e didáticas para as crianças". Logo, essas atribuições, em seu conjunto, denotam caráter de apoio, não de docência com titularidade pedagógica.



Município de São João da Boa Vista

Procuradoria-Geral do Município

A Lei Federal nº 15.326/2026, ao alterar o § 2º do Art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96 - LDB), estabelece que são considerados profissionais do magistério da educação infantil aqueles que, **cumulativamente**: I) **exercem função docente e atuam diretamente com crianças**; II) **possuem formação no magistério** ou em curso de nível superior; e III) **foram aprovados em concurso público**.

A exigência de "aprovação em concurso público" contida na nova lei federal deve ser interpretada em conformidade com o sistema constitucional e legal vigente. Na espécie, não se trata de qualquer concurso público, mas sim de um concurso público **cujos requisitos de ingresso sejam compatíveis com a natureza e as exigências da carreira do magistério**.

O concurso prestado pelos atuais ADIs, ao exigir apenas Ensino Médio Completo, não supre a exigência legal para um cargo que, por sua natureza e pela própria LDB, demanda **formação superior ou em magistério para o exercício da docência**.

2.2. DA COEXISTÊNCIA DE CARGOS E A TITULARIDADE PEDAGÓGICA

É fundamental destacar que o Município **já possui**, em sua estrutura administrativa, um quadro de profissionais do magistério devidamente instituído pela Lei Complementar nº 4.378/2018 (Estatuto do Magistério).

Nesta legislação, o cargo de **Professor de Educação Infantil** e o cargo de **Professor de Desenvolvimento da Educação Básica** são claramente definidos como de nível Superior em Pedagogia ou licenciatura específica **detendo a titularidade pedagógica da ação educativa, o que inclui o planejamento curricular, a avaliação formal do processo de ensino-aprendizagem e a regência de classe**.

Vejamos:

"Art. 5º: O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído dos seguintes cargos, nos termos do Anexo I, que é parte integrante desta lei:

I - Professor de Educação Infantil;



Município de São João da Boa Vista
Procuradoria-Geral do Município

II - Professor de Ensino Fundamental;

III - Professor de Ensino Fundamental II;

IV - Professor de Educação Infantil - Substituto;

V - Professor de Ensino Fundamental - Substituto;

VI - Professor de Desenvolvimento da Educação Básica;

VII - Assistente de direção, em extinção na vacância e

VIII - Administrador de creche, em extinção na vacância. (Redação dada pela Lei Complementar nº 4957/2021)

Quanto ao cargo de Professor de Desenvolvimento da Educação Básica, chama a atenção suas atribuições:

Quando em atuação nas Creches: I. Atuar nos grupos de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, em atividades que envolvam o cuidar e o educar; II. Zelar pelas condições de higiene, saúde e segurança das crianças, dentro das creches e/ou unidades educacionais, garantindo suas necessidades normais; III. Administrar e auxiliar na alimentação em geral das crianças, dentro dos horários determinados, acompanhar as crianças às refeições, estabelecendo entre elas noções de higiene local, pessoal e postura à mesa; IV. Participar ativamente nos momentos de higiene, como troca de fraldas e roupas, banho, quando necessário, e orientando as crianças quanto à higiene; V. Proporcionar ambiente e condições físicas adequadas ao sono e repouso das crianças, zelando para que não ocorram acidentes; VI. Desenvolver, ministrar e orientar atividades recreativas e didáticas para as crianças, despertando interesse, harmonia e conduta com o grupo, de modo a auxiliar seu aprendizado e desenvolvimento nos aspectos físico, social, cognitivo e afetivo;

O Assistente de Desenvolvimento da Infância, desse modo, atua em **caráter auxiliar e de apoio às atividades pedagógicas e de cuidado em conjunto com ocupantes desses cargos** (Professor de Educação Infantil e Professor de Desenvolvimento da Educação Básica). Equiparar



Município de São João da Boa Vista
Procuradoria-Geral do Município

esses cargos, com a consequente extensão do Piso Nacional do Magistério aos ADIs, seria violar o princípio da isonomia material, tratando de forma igual cargos que possuem requisitos de ingresso, atribuições e responsabilidades distintas, além de desrespeitar a organização administrativa e o plano de carreira municipal.

Segue comparativo Jurídico: ADI vs. Professor de Desenvolvimento da Educação Básica vs. Professor de Educação Infantil

ASPECTO	ADI (Lei 4.654/2020)	Professor de Desenvolvimento da Educação Básica (Lei 4.378/2018)	Professor de Educação Infantil (Lei 4.378/2018)
Nível de Escolaridade	Ensino Médio Completo	Nível Superior (Pedagogia/Licenciatura)	Nível Superior (Pedagogia/Licenciatura)
Investidura	Concurso Público (Nível Médio)	Concurso Público (Nível Superior)	Concurso Público (Nível Superior)
Integração na Carreira do Magistério	NÃO (Lei 4.654/2020)	SIM (Lei 4.378/2018 - Estatuto do Magistério)	SIM (Lei 4.378/2018 - Estatuto do Magistério)
Atribuições em Creches (0-3 anos)	Cuidado, higiene, alimentação, atividades recreativas	Cuidado, higiene, alimentação, atividades recreativas E DIDÁTICAS, planejamento, avaliação, responsabilidade pedagógica	Cuidado, higiene, alimentação, atividades recreativas E DIDÁTICAS, planejamento, avaliação, responsabilidade pedagógica
Titularidade Pedagógica	NÃO (executa sob orientação)	SIM (responsabilidade pedagógica formal)	SIM (responsabilidade pedagógica formal)
Planejamento Curricular	NÃO (executa)	SIM (responsabilidade)	SIM (responsabilidade)
Avaliação Formal	NÃO (participa)	SIM (responsabilidade)	SIM (responsabilidade)
Registro de Desenvolvimento	NÃO (participa)	SIM (responsabilidade - Art. VII)	SIM (responsabilidade)
Piso Nacional do Magistério	NÃO (Lei 4.654/2020)	SIM (Lei 4.378/2018)	SIM (Lei 4.378/2018)
Salário Inicial (conforme edital)	R\$ 2.254,40	R\$ 4.580,00 (aproximadamente - Piso)	R\$ 4.580,00 (aproximadamente - Piso)



Município de São João da Boa Vista
Procuradoria-Geral do Município

A Lei Federal nº 15.326/2026, em seu Art. 3º, que altera o Art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), estabelece que são considerados profissionais do magistério da educação infantil aqueles que, entre outros requisitos, possuam **“formação no magistério ou em curso de nível superior”** e foram **“aprovados em concurso público”**.

A interpretação teleológica e sistemática deste dispositivo legal impõe que o requisito de **“aprovados em concurso público”** deve ser compreendido como **“aprovados em concurso público para cargo docente”**, ou seja, um concurso cujos requisitos de investidura sejam **compatíveis com a carreira do magistério, notadamente a formação em nível superior ou magistério**.

A lei federal, embora possa ampliar o conceito de profissionais do magistério, não possui o condão de **“promover”** servidores municipais automaticamente de um cargo de nível médio para um cargo de nível superior, sem a observância dos preceitos constitucionais e da legislação municipal específica. A hierarquia normativa impede que uma lei federal se sobreponha às normas constitucionais sobre concurso público e ingresso em cargo público.

Na espécie, ainda que na descrição do cargo de ADI mencione-se **“ministrar e orientar atividades recreativas e didáticas”**, tal previsão por si não tem o condão de conferir a natureza de atividades pedagógicas. Principalmente, no ordenamento jurídico municipal vigente, que, antecipando à Lei Federal já previra em seu quadro de magistério professores com essas atribuições.

Se os ocupantes do cargo de ADIs estivessem exercendo **verdadeiramente** atividades pedagógicas (planejamento, avaliação formal, responsabilidade pedagógica), estariam em **desvio de função** e teriam direito a uma indenização nos termos da Súmula 378 do STJ, mas não ao enquadramento na carreira do magistério.

Conforme visto, ainda que o ADI execute atividades recreativas, considerando-se o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, a Lei Federal 15.326/2026 exige como requisito a **formação em magistério ou nível superior**.

E mais, mesmo que seu titular tenha formação em pedagogia, não possuirá



Município de São João da Boa Vista

Procuradoria-Geral do Município

atribuição legal para exercer a titularidade pedagógica do cargo que **é inerente ao servidor que tomou posse no cargo quem tem essa atribuição (no caso os Professores da Educação Infantil e os Professores de Desenvolvimento da Educação).**

Portanto, embora as atividades operacionais possam ser similares, as atribuições não são idênticas, sob a ótica jurídica e funcional. O Professor de Desenvolvimento da Educação Básica e o Professor da Educação Infantil detêm a **responsabilidade pedagógica formal**, o planejamento, a avaliação e a documentação do processo educativo. O ADI, **por conta de ser um cargo de Nível Médio, não detém tal responsabilidade**. Essa diferença de responsabilidade e titularidade justifica a diferença salarial e o enquadramento em carreiras distintas.

2.3. DA FORMAÇÃO SUPERIOR POSTERIOR EM PEDAGOGIA: INSUFICIÊNCIA PARA EQUIPARAÇÃO AUTOMÁTICA

A formação superior em Pedagogia, por si só, não confere ao servidor o direito à equiparação salarial com o cargo de Professor de Educação Infantil ou Professor de Desenvolvimento da Educação, nem ao enquadramento no Piso Nacional do Magistério, com base na Lei Federal nº 15.326/2026.

A análise jurídica deve transcender o mérito da qualificação individual e se ater aos princípios constitucionais e à estrutura legal que regem o acesso e a progressão nos cargos públicos.

A Lei Federal nº 15.326/2026, ao alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a Lei do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica (Lei nº 11.738/2008), estabelece que são considerados profissionais do magistério aqueles que, entre outros requisitos, possuam "formação no magistério ou em curso de nível superior" e tenham sido "aprovados em concurso público".

A interpretação desse dispositivo, no entanto, deve ser feita em conformidade com a Constituição Federal, especialmente no que tange ao princípio do concurso público.

A investidura no cargo de Assistente de Desenvolvimento da Infância (ADI) **ocorreu mediante concurso público que exigia, conforme o edital, apenas o Ensino Médio Completo.**



Município de São João da Boa Vista
Procuradoria-Geral do Município

Este fato é crucial e inalterável para a análise da legalidade da pretensão de equiparação.

O acesso a cargos públicos no Brasil **é regido pelo princípio do concurso público, previsto no artigo 37, inciso II**, da Constituição Federal de 1988, que exige "prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego".

A titularidade pedagógica, que é a essência da função de Professor está **intrinsecamente vinculada à natureza do cargo e não meramente à formação acadêmica individual do servidor**.

O cargo de Assistente de Desenvolvimento da Infância **foi estruturado para desempenhar funções de apoio e assistência, ainda que com a execução de atividades recreativas e didáticas sob orientação**. A posse de um diploma de Pedagogia por um ADI, embora qualifique o indivíduo, **não tem o poder de alterar a natureza funcional do cargo que ocupa**.

Para ilustrar, um analista jurídico que elabora a minuta de um parecer jurídico não pode pretender equiparação salarial com o Procurador, ainda que as atividades sejam similares (elaboração de documentos jurídicos). A razão é cristalina: a responsabilidade pela emissão do parecer é sempre do Procurador, que assina e responde pelo documento perante a Administração, o Judiciário e a sociedade.

Da mesma forma, o ADI que executa atividades similares às do Professor não pode pretender equiparação, porque a responsabilidade pedagógica formal é sempre do ocupante do cargo de Professor. Esse é um atributo intrínseco ao CARGO de Professor, e não uma condição individual que se adquire pela posse de um diploma.

A Lei Municipal nº 4.378/2018 (Estatuto do Magistério) define claramente a estrutura de cargos do magistério, estabelecendo os requisitos e atribuições para o cargo de **Professor de Educação Infantil** e do **Professor de Desenvolvimento da Educação Básica**.

O cargo de Assistente de Desenvolvimento da Infância (ADI), por sua vez, está inserido em outra estrutura de carreira, com requisitos e atribuições distintas, caracterizando-se



Município de São João da Boa Vista

Procuradoria-Geral do Município

como uma função de apoio. A formação individual em Pedagogia, embora louvável, não tem o poder de alterar a natureza funcional do cargo ocupado pelo servidor, que permanece sendo de ADI, com as atribuições e requisitos de seu concurso de origem.

2.4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSPOSIÇÃO (SÚMULA VINCULANTE 43 DO STF):

A concessão do status de "Professor" e do piso salarial correspondente a servidores que prestaram concurso público para um cargo de Nível Médio, com atribuições de apoio, configura inequivocamente uma modalidade de provimento derivado, mais especificamente uma ascensão funcional ou transposição de cargos.

Tal prática encontra óbice intransponível no texto constitucional e na jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal. O Art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, é claro ao exigir o concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público.

Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 43 do STF é categórica: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, **em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.**"

A Lei Federal nº 15.326/2026, por ser uma norma infraconstitucional, não possui o condão de revogar ou mitigar o princípio constitucional do concurso público, nem de autorizar a transposição de cargos que o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional. A interpretação da lei federal deve ser feita em conformidade com a Constituição, sob pena de vício de inconstitucionalidade.

2.5 DA RESPOSTA AOS QUESITOS

A Lei Federal nº 15.326/2026, ao alterar a Lei nº 11.738/2008, autoriza ou impõe o enquadramento de servidores ocupantes de cargos diversos do magistério, criados por legislação municipal própria, como profissionais do magistério?

RESPOSTA: NÃO. A Lei Federal nº 15.326/2026 não autoriza nem impõe o



Município de São João da Boa Vista
Procuradoria-Geral do Município

Em caso de indeferimento do pleito, entendo que o risco de judicialização individual é baixo. Considerando os fundamentos jurídicos expostos, que são de natureza vinculante e constitucional, a probabilidade de êxito da defesa do Município é, no atual cenário, alta.

II. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com base na análise da legislação federal, municipal e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, esta Procuradoria Geral do Município **opina pela impossibilidade jurídica de enquadramento dos Assistentes de Desenvolvimento da Infância (ADI) na carreira do Magistério Municipal.**

Recomenda-se a manutenção da distinção entre as carreiras, em respeito aos princípios constitucionais do concurso público, da legalidade e da isonomia e à Súmula Vinculante nº 43 do STF.

É o parecer.

São João da Boa Vista, 12 de janeiro de 2026.

Assinado digitalmente por
Rodrigo Antonio do Prado
Procurador do Município
OAB/SP Nº 351.459



Município de São João da Boa Vista
Procuradoria-Geral do Município

enquadramento automático de servidores ocupantes de cargos diversos do magistério, criados por legislação municipal própria, como profissionais do magistério, especialmente quando a investidura original se deu em cargo com requisitos de formação distintos e sem concurso público específico para a carreira do magistério.

QUESITO B: Se as atribuições do cargo de Assistente de Desenvolvimento da Infância, tal como previstas na Lei Municipal nº 4.654/2020, permitem interpretação jurídica que viabilize seu enquadramento como Professor de Ensino Infantil, à luz da legislação federal e municipal vigente.

RESPOSTA: NÃO. As atribuições do cargo de Assistente de Desenvolvimento da Infância (ADI), embora envolvam atividades de apoio ao desenvolvimento infantil, mesmo que correspondentes às atividades previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008 (com redação da Lei nº 15.326/2026) não permitem interpretação jurídica que viabilize seu enquadramento na carreira do Magistério.

QUESITO C: Se eventual reconhecimento do direito ao piso nacional do magistério aos ADIs dependeria de alteração legislativa municipal específica, inclusive quanto à criação, transformação ou reenquadramento de cargos, respeitado o regime constitucional do concurso público.

RESPOSTA: Qualquer eventual reconhecimento do direito ao piso nacional do magistério aos ADIs, ou a sua valorização salarial e funcional, dependeria de alteração legislativa municipal específica. Não há vedação legal ao reconhecimento e valorização deste quadro pessoal. O que seria ilegal e inconstitucional é o enquadramento desse cargo na carreira do Magistério.

QUESITO D: quais os riscos jurídicos e administrativos para o Município em caso de acolhimento ou indeferimento dos pleitos apresentados.

RESPOSTA: Em caso de deferimento indevido há riscos quanto alegação de violação à SV 43 do STF, declaração de inconstitucionalidade de eventual legislação nesse sentido e responsabilização do gestor.